## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0018300-83.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Vinicius Xavier Araújo e outros

Requerido: Luiz Carlos da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZ CARLOS DA SILVA, já qualificado, representado pela Curadora Especial, opôs a presente impugnação à execução que lhe move VITÓRIA XAVIER ARAÚJO, VINICIUS XAVIER ARAÚJO e CLARA XAVIER ARAÚJO, também qualificados, alegando ilegitimidade ativa dos autores na medida em que a natureza patrimonial do crédito não permitiria a sucessão pessoal; arguiu também a falta de esgotamento dos meios de localização do endereço do curatelado; no mérito, impugnou a execução por negativa geral.

Os credores/impugnados responderam alegando a regularidade da sucessão e dos atos processuais subsequentes.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao devedor/impugnante, a sucessão aberta transmite os direitos, ações e exceções aos herdeiros, conforme art. 1.784 do Código Civil, e, renovado o máximo respeito, direito patrimonial é de natureza pessoal.

Também é preciso apontar que a leitura dos autos demonstrará que reiteradas diligências foram feitas visando a localização do devedor, prova do que é o fato de a execução ter sido ajuizada há cinco (05) anos atrás.

Rejeitam-se as preliminares, portanto.

No mérito, cumpre observar que o art. 475-L, do Código de Processo Civil, especifica taxativamente as hipóteses em que se admite a impugnação, de modo que a prerrogativa de negativa geral conferida ao Curador Especial não pode, com o devido respeito, servir para furtar-se ao cumprimento deste dispositivo, até porque os vícios ali indicados constam do próprio processo de execução, permitindo mesmo ao Curador Especial atender referida norma.

A impugnação é improcedente, cumprindo ao devedor/impugnante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, pois "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 <sup>1</sup>).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tj.sp.gov.br.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e CONDENO o devedor/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA